



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 10/04/13

ITEM N° 01

**EXAME PRÉVIO DE EDITAL
ESTADUAL**

Processos: TC-000148.989.13-0
TC-000207.989.13-8

Representantes: Phábrica de Produções Serviços de Propaganda e Publicidade Ltda - EPP e Associação Comercial de São Paulo, Jornal Diário do Comércio.

Representado: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - HCFMRP-USP.

Objeto: Impugnações ao edital de pregão eletrônico n° 58/2013, que objetiva a "contratação de empresa especializada para prestação de serviço de empresa jornalística" - publicação de editais (itens 01 e 02).

RELATÓRIO

São representações formuladas por Phábrica de Produções Serviços de Propaganda e Publicidade Ltda - EPP (TC-000148-989-13-0) e Associação Comercial de São Paulo, Jornal Diário do Comércio (TC-000207-989-13-8), impugnando o edital de pregão eletrônico n° 58/2013, do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, que objetiva a "contratação de empresa especializada para prestação de serviço de empresa jornalística" - publicação de editais (itens 01 e 02).



Phábrica de Produções Serviços
(TC-000148-989-13-0) alega que "O objeto do edital se torna indevido e ilegal quando restringe proponentes e estabelece que somente empresas jornalísticas tem o direito de participar do certame, excluindo a participação a agências de publicidade".

Segundo adverte, "Em julgamento anteriores esta Corte já deferiu sobre a participação de agências de publicidade em processos licitatórios onde o objeto é a publicação dos atos oficiais em jornal de grande circulação estadual", no que toma por exemplos o TC-001117-989-12-9 (E. Tribunal Pleno, sessão de 07/11/12, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator) e o TC-000432-989-12-7 (E. Tribunal Pleno, sessão de 09/05/12, Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, Relator)

Assevera que "para contratação de empresa responsável pela prestação de serviço de publicidade legal para veicularem seus atos oficiais (avisos de licitações, extratos de contratos, leis, decretos, editais, portarias, etc), como condição de validade e eficácia, em jornal de grande circulação, o órgão pode contratar também agência de publicidade e não apenas empresa jornalística, por não haver na execução destas atividades qualquer exclusividade para os profissionais publicitários/agências de propagandas de que trata a lei 4.680/1965 e a lei 12.232/2010, sob pena de violar o princípio da isonomia esculpido no art. 3º da lei geral de licitação acima citado e da razoabilidade, incluso na Carta Magna Brasileira, além de haver jurisprudência favorável".

Associação Comercial de São Paulo, Jornal Diário do Comércio (TC-000207-989-13-8) insurge-se contra exigência de "tiragem mínima de 10.000 exemplares diários, ou 2,0 % da população local, para jornal de grande circulação local (**item 01**) e tiragem mínima de 40.000 exemplares diários,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou 0,1 % do total da população do Estado (**item 02**), segundo gráfico do Instituto de Verificação de Circulação (IVC)" (**Anexo I - Folheto Descritivo**), por conta de alegada restrição da competitividade.

Mencionando deliberação prolatada no processo TC-034356-026-11 (¹), sustenta que "a empresa jornalística não pode ser obrigada a obedecer esta imposição unilateral, sendo certo que, para a consideração como jornal de grande circulação, basta a apresentação de certidão emitida pelo sindicato das empresas proprietárias de jornais e revistas no Estado de São Paulo com tiragem diária mínima de 20.000 (vinte mil) exemplares".

Aduz que "sendo obrigatório que a Administração Pública obedeça ao art. 21, III, da Lei n° 8.666/93, os termos do edital jamais deveriam ter mencionado a obrigatoriedade de jornal de circulação local ou no Estado, porque a exigência legal é uma só", para quem "a obrigatoriedade se dá em veículo de grande circulação no Estado, não havendo exigência de regiões determinadas, sendo este fato apenas facultado".

Bem por isso, segundo sustenta, dá por bastante "que os jornais licitantes se enquadrem no conceito de jornal de grande circulação".

Requereram os autores fossem acolhidas as impugnações, determinando-se ao HCFMRP-USP à suspensão do certame, com o fito da retificação do ato convocatório e conseqüente devolução de prazo para formulação de propostas.

Este C. Colegiado, em sessão de 20 de fevereiro último, acolheu proposta deste Relator, de recebimento da matéria como "Exame Prévio de

¹) E. Tribunal Pleno, sessão de 07/12/11, Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Edital", susitando o pregão eletrônico para a devida averiguação.

Esclarece o **Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto** que "não há nenhum dispositivo proibindo que empresas que atuam na área de publicações sejam impedidas de participação no certame"; que o edital (**II - Da Participação**) "não restringe nenhuma empresa de participar do certame, desde que sua atividade econômica seja compatível com o objeto da licitação"; que, "para rematar, o item **IV - Da Habilitação**, no subitem 1.1 não impõe a comprovação de inscrição em qualquer órgão de classe, inviabilizando participação".

Propõe-se, nada obstante, a aprimorar a redação do ato convocatório, passando a estabelecer, na cláusula **I - Do Objeto**, que "A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de publicação de editais referentes a cursos, concursos e licitações em jornal local e em jornal de grande circulação no Estado de São Paulo, conforme especificações e quantitativos constantes do Folheto Descritivo - Anexo I, que integra este Edital". (**TC-000148-989-13-0**)

Firma, "Quanto ao parâmetro fixado no edital, relativo à tiragem do jornal, (que) não se trata de especificação excessiva, irrelevante ou desnecessária"; diz que "Pretende estabelecer critério objetivo afastando qualquer subjetividade do pregoeiro do que, para ele, será considerado "grande circulação". E, tudo isso, para, no final, melhor divulgar as licitações, para o efeito de que um número maior de interessados compareçam aos certames que serão noticiados nos órgãos de divulgação".

Ressalta que, "Deixando a legislação a critério da Administração a fixação desse parâmetro, foram realizadas, pelo Serviço de Compras do Hospital, pesquisas visando definir o número,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

entendendo que este seria adequado considerando o padrão publicado pelo Instituto de Verificação de Circulação (IVC), de 40.000 exemplares respectivamente para jornais estaduais", (...) "mínimo aceito por esse E. Tribunal, tal como julgado pelo Tribunal Pleno em sessão de 15/07/09 - Processo TC-001157-006-06".

Sobre a necessidade de divulgação do certame em jornal local, de acordo com o Hospital licitante, "O dispositivo (artigo 21, inciso III, da Lei nº 8.666/93) é cogente no sentido de que, se houver jornal no Município ou na região, a publicação é obrigatória e não facultativa como quer o impugnante".

Quanto a esse ponto, comunica intenção de alterar o edital, dispondo que "As publicações deverão ocorrer em jornal local e em jornal de grande circulação no Estado de São Paulo, considerando, para estes, a tiragem mínima diária de periódico de 20.000 (vinte mil) exemplares atestada por certidão do Sindicato de Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas no Estado de São Paulo". **(TC-000207-989-13-8)**

Para **Procuradoria da Fazenda do Estado** "O HCFMRB-USP apresentou justificativas, esclarecendo que não houve a intenção de afastar da licitação agências de publicidade e, visando evitar eventual dificuldade de interpretação do edital em tela, sua redação foi alterada de modo a indicar, de forma mais genérica, que se pretende a "contratação de empresa para prestação de serviços de publicação de editais", concluindo que "eventual falha de redação do edital em apreço foi sanada, acarretando a perda do objeto da representação sob exame", pelo que opina "no sentido do arquivamento do feito, sem apreciação do mérito". **(TC-000148-989-13-0)**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto à outra representação, dá conta de que "A reformulação do edital, admitida pelo representado, significa o reconhecimento da(s) impropriedade(s) e enseja procedência da representação, quando não a perda de objeto, vislumbrando-se desnecessário e extemporâneo, ademais, adentrar as questões suscitadas, de vez que se não há de confundir esta via com o instrumento da consulta", razão pela qual opina "pela procedência da representação ou, quando não, pelo seu arquivamento, ante a perda do objeto". (TC-000207-989-13-8)

De acordo com o **Ministério Público** "é salutar a ampliação do universo de licitantes para admitir a participação de agências de publicidade" sendo, bem por isso, "necessário a alteração do edital para que não restem dúvidas, alargando-se o número de empresas que podem oferecer seus serviços, atendendo assim, ao disposto no art. 3º, inc. I, da Lei de Licitações", razões de que se vale para manifestar-se pela procedência da representação. (TC-000148-989-13-0)

Propugna, ainda, a procedência parcial da outra representação, quando dá razão ao Hospital das Clínicas (HCFMRP-USP) acerca da necessidade de divulgação do aviso de licitação em jornal diário de grande circulação no Estado e também em jornal de circulação no Município ou na região, para quem "Com efeito, a lei de regência torna obrigatória a realização de duas publicações na imprensa comum".

Avalia que, "de acordo com a novel jurisprudência desta Corte de Contas, salutar que o edital amplie a tiragem local para 20.000 exemplares diários, sem vislumbrar óbices, contudo, que se mantenha a exigência de 40.000 exemplares diários para jornal de grande circulação no Estado"; que "O Instituto Verificar de Circulação - IVC é associação civil que faz aferição da circulação de jornais apenas das pessoas jurídicas a elas filiadas", havendo "clara restrição no edital à participação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

empresas que estão vinculadas ao IVC"; que "a jurisprudência da Justiça de Contas Paulista firmou que a comprovação da tiragem pode ser feita pelo vencedor do certame por qualquer meio idôneo (como exemplo: via Certidão do Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Estado de São Paulo, via auditoria do IVC, dentre outros)".
(TC-000207-989-13-8)

Este o relatório.

GCECR
RLP



TC-000148.989.13-0

TC-000207.989.13-8

VOTO

Há consenso acerca da necessidade de retificação do ato convocatório, de se afastar qualquer eventual obstáculo ao acesso de prestadores dos serviços licitados, impondo sejam revistas as redações de seu **PREÂMBULO**, da **CLÁUSULA I - DO OBJETO** e do **ANEXO I - FOLHETO DESCRITIVO** ⁽²⁾, escoimando o *mister* da consecução exclusiva por "empresas jornalísticas", procedente a representação formulada por Phábrica de Produções Serviços (TC-000148-989-13-0).

Na outra frente, nada há a opor ao interesse e demanda da Administração pela contratação de prestador dos serviços de **(i) publicação de editais de processos seletivos e de licitações** na imprensa local **(item 01)** e de **(ii) publicação de editais de licitações** em jornal de grande circulação no Estado de São Paulo **(item 02)**, com o que pretende dar ampla publicidade a cursos, concursos e procedimentos licitatórios, em cumprimento ao artigo 21, III, da Lei nº 8.666/93.

²⁾ **PREÂMBULO** : "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPRESA JORNALÍSTICA"

CLÁUSULA I - DO OBJETO - "A presente licitação tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JORNALÍSTICA PARA PUBLICAÇÃO DE EDITAIS REFERENTES A CURSOS, CONCURSOS E LICITAÇÕES EM JORNAL LOCAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO"

ANEXO I - FOLHETO DESCRITIVO - "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JORNALÍSTICA PARA PUBLICAÇÃO DE EDITAIS REFERENTES A CURSOS, CONCURSOS E LICITAÇÕES, EM JORNAL LOCAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instrumento comum utilizado para mensuração de abrangência, na particular hipótese também não resta óbice à imposição de tiragem mínima - de 10.000 exemplares diários para jornal de grande circulação local e de 40.000 exemplares diários para jornal de grande circulação no Estado de São Paulo.

Nada obstante, a exemplo de deliberações recentes que tiveram lugar neste E. Plenário⁽³⁾, a comprovação da tiragem pode ser feita, pelo vencedor do certame, por "quaisquer meios idôneos".

São circunstâncias a impor, quanto a esses aspectos, a retificação do **ANEXO I - Folheto Descritivo** e do **ANEXO II - Modelo Para Preenchimento da Proposta (alínea "c")**, decaída razão para a aplicação de percentuais em relação à população (supostamente atrelada ao IVC - Instituto de Verificação de Circulação)⁽⁴⁾, **parcialmente procedente**, portanto, a representação da Associação Comercial de São Paulo, Jornal Diário do Comércio

³⁾ **TC-034356-026-11** - E. Tribunal Pleno, sessão de 07/12/11, Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora;

TC-001117-989-12-9 - E. Tribunal Pleno, sessão de 07/11/12, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator;

TC-001260-989-12-4 - E. Tribunal Pleno, sessão de 19/12/12, Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora;

⁴⁾ **ANEXO I - Folheto Descritivo**

OBS: tiragem mínima de 10.000 exemplares diários, ou 2,0 % da população local, para jornal de grande circulação local (**item 01**) e tiragem mínima de 40.000 exemplares diários, ou 0,1 % do total da população do Estado (**item 02**), segundo gráfico do Instituto de Verificação de Circulação (IVC).

ANEXO II - Modelo Para Preenchimento da Proposta

c) Deverá ser informado pelo licitante: c) informação sobre a quantidade de tiragem diária do jornal e, para o item 02, também, as regiões onde o mesmo veicula.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TC-000207-989-13-8), ficando determinado ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo, **a adoção das medidas corretivas pertinentes no edital** de pregão eletrônico n° 58/2013, com devolução de prazo aos interessados para formulação de propostas.

GCECR
RLP